



Número: **8001395-76.2020.8.05.0032**

Classe: **CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DE BRUMADO**

Última distribuição : **11/11/2020**

Assuntos: **Crimes de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPAMERI - GO (DEPRECANTE)	
CRISTIAN BERNARDES FLORES (REU)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93507388	18/02/2021 10:25	<a href="#">Termo</a>	Termo

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Carta Precatória nº. 8001395-76.2020.8.05.0032**

AUDIÊNCIA do dia 17 de fevereiro de 2021, às 09h00min, presidida pelo Dr. Genivaldo Alves Guimarães, Juiz de Direito Titular desta Vara, na sala de audiências (virtual) no Fórum local, comigo Deyvid Leonardo Lobo Silva, Diretor de Secretaria. Em virtude da pandemia relativa ao COVID19 a audiência foi realizada por videoconferência, nos termos do Decreto nº. 276/2020 e Ato Conjunto nº. 02/2019 do TJBA.

Pelo Diretor de Secretaria foram apresentados os autos da Carta Precatória nº. 8001395-76.2020.8.05.0032, oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ipameri/GO, extraída dos autos do Processo nº. 5462967-76.2020.8.09.0074 – Crimes de Trânsito, movido pelo Ministério Público do Estado da Goiás em face de Cristian Bernardes Flores, cuja finalidade é a oitiva do acusado acerca da proposta de acordo de não-persecução penal.

Presentes na sala de videoconferência o Promotor de Justiça Fernando Rodrigues de Assis; o investigado Cristian Bernardes Flores, acompanhado do Defensor Público Guilherme Freitas Pereira.

Aberta a audiência, o Representante do Ministério Público verificou a possibilidade de fazer uso do art. 28-A do CPP, o qual prevê o acordo de não persecução penal aos indiciados que atendam os requisitos objetivos e subjetivos do dispositivo legal, e apresentou a referida proposta.

Devidamente orientado a respeito do Acordo de Não Persecução Penal de que trata o artigo 28-A do Código de Processo Penal, bem como sobre a necessidade de confissão formal e circunstanciada e da necessidade aceitação do termos do acordo proposto, **o investigado confessou o delito de forma detalhada e aceitou os termos do acordo proposto**, sendo que tudo foi gravado em mídia de vídeo, que deve ser acessada por meio dos links abaixo indicados:

Lifesize: <https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3db49014-ee86-4e32-a340-94d80acf9e61?vcpubtoken=2b34c0a0-cec7-4293-b5d1-8b4304b568f0>

PJE Mídias: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=BrnDzLzFSg5TzUqWxc91>

Pelo MM Juiz de Direito foi dito: Colhidas a confissão circunstanciada do investigado e sua aceitação do acordo de não persecução penal, **devolva-se a carta precatória para homologação e remessa ao MP para fins de execução**.

Nada mais havendo a se tratar mandou o juiz que encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

